



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

INDICAÇÃO Nº 31/2023

ASSUNTO – Dispõe sobre a prioridade de atendimento, no município de Jóia, para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

Reqte: Vereador José Lucas Da Silva

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 31

Recebido em: 5/14/2023

Horário: 9h40min

Servidor

O Vereador Progressista que este subscreve vem até vossa excelência com base no artigo 176 do regimento interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Que Administração Municipal através da Secretaria Competente, estude a viabilidade de instituir o projeto dispõe sobre a prioridade de atendimento, no município de Jóia, para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

Podendo ser utilizado como sugestão de minuta a que segue:

PROJETO DE LEI N.º/2023.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento, no município de Jóia, para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento, para pessoas que realizem tratamento oncológico, de hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia no município de Jóia, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. A determinação a que se refere o caput garante direito a atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza, durante o horário de atendimento ao público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Art. 2º Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos, respeitadas e conciliadas as normas vigentes sobre o tema.

Art. 3º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 4º Será realizada, pelo Poder Executivo, ampla campanha de orientação e de divulgação, por meio de seus canais de comunicação, sobre os direitos estabelecidos pela legislação em vigor às pessoas acometidas de câncer, doença renal crônica e doenças crônicas do intestino.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto apresenta uma importante regulamentação ao estabelecer a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamentos médicos específicos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

Objetiva-se garantir que esses pacientes recebam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, a fim de evitar atrasos ou transtornos que venham a prejudicar o tratamento ou causar desconforto aos pacientes.

Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias. Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Portanto, é fundamental que os estabelecimentos atendam esses pacientes de forma prioritária e com a qualidade necessária, respeitando seus direitos e garantindo a dignidade humana, considerando que a saúde é um direito fundamental.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 05 de abril de 2023

José Lucas da Silva
Vereador - Progressista